



Câmara Municipal de Brejetuba

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 685/2017

A Presidência da Câmara de Vereadores, na forma regimental, solicita-nos parecer acerca da Constitucionalidade e Legalidade no Projeto de Lei nº. 685/2017.

I - ASSUNTO/REFERÊNCIA:

ALTERA A LEI 260/2003 QUE DISPÕE SOBRE AS
NORMAS RELATIVAS AO IMPOSTO SOBRE
SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN.

II - INTERESSADO:

PREFEITO MUNICIPAL

III – ASPECTO JURÍDICO:

Visa o presente Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, a necessária aprovação legislativa.

Encontra-se regular e em ordem a tramitação o presente Projeto de Lei.

Encontra-se regular a documentação necessária exigida pelo Regimento Interno desta casa de Leis.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adéqua perfeitamente aos princípios de Competência assegurados ao Município insculpidos na Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal, uma vez que de sua competência.

A autonomia política e administrativa, a organização da administração municipal deve constar de Lei Municipal de iniciativa do Chefe dos Poderes Executivos e



Câmara Municipal de Brejetuba

Legislativos, conforme se trata da Prefeitura ou da Câmara Municipal. Nesse ponto, o Projeto de Lei ora examinado apresenta-se harmônico, no seu aspecto formal, bem como à disciplina constitucional.

3.1 Da iniciativa e competência

Preliminarmente, referimos que a matéria está disciplinada no Inciso I, §3º e Inciso III do Art. 156 da Constituição Federal, em face do interesse local, reafirmado no inciso III, Art. 94 e III do Art. 9º na Lei Orgânica Municipal, In Verbis:

Art. 156 - Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar

§3º. Em relação ao imposto previsto no inciso III, cabe à lei complementar:

I - fixar as suas alíquotas máximas;

Art. 94 - Compete ao Município instituir impostos sobre:

III - serviços de qualquer natureza não-compreendidos no imposto de competência do Estado, definidos em lei complementar da função social da propriedade.

Art. 9º - É da competência exclusiva do Município:

III - instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos previstos em lei;

Também dispõe o Inciso I, § 3º do Art. 30, também da Lei Orgânica Municipal que:

Art. 30...

§ 3º São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - código tributário do Município;

Av. Ângelo Uliana, s/n - Bairro Bellarmino Ulyana - Brejetuba - Espírito Santo - CEP. 29.630-000 Telefax

27 3733 1177 - 3733 1181

Identificador: 3400320036003A00540052004100 Conferência em <http://www3.camarabrejetuba.es.gov.br/sp/autenticidade>.

SITE: camarabrejetuba.es.gov.br - E-MAIL: cmubrejetuba@camarabrejetuba.es.gov.br



Câmara Municipal de Brejetuba

Ademais, a matéria é de competência da Câmara com a sanção do Prefeito, conforme estatui o inciso I, Art. 20 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 20 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I – tributos, arrecadação e distribuição de suas rendas;

3.2 Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Sistema Tributário Nacional foi organizado no sentido de instituir as competências tributárias de cada ente da federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios). No rol dos variados tributos, existe o ISSQN. Esse imposto é criado por lei municipal, devendo a sua arrecadação ser utilizada para os gestores municipais investirem nas diversas demandas sociais, que aumentam constantemente.

Em decorrência do princípio da autonomia municipal, o Município possui condições plenas para editar suas normas tributárias de acordo com a competência que lhe foi outorgada pela Constituição Federal, afastando a incursão de quaisquer outras, sejam elas federais ou estaduais.

Em suma, o Município é autônomo e recebe suas competências diretamente da Constituição. Dada a sua posição de pessoa política, está situado no mesmo altiplano da União e dos Estados.

Sendo assim, a instituição ou majoração do ISS só pode ser efetuada por lei. Enquanto a criação consiste em definir em lei os aspectos da hipótese de incidência, em estabelecer o critério de mensuração (base de cálculo) e definir a alíquota do ISS, a majoração implica alterar o critério legal de base de cálculo, de molde a tornar esse imposto mais oneroso. Ocorrerá aumento do ISS – que só por lei a Constituição autoriza – com a alteração do conceito normativo de sua base de cálculo.



Câmara Municipal de Brejetuba

3.2.1 Alíquotas máxima e mínima do ISS

A Constituição de 1988 já dispunha acerca da competência de lei complementar para a fixação das alíquotas máximas do ISS (art. 156, § 3º, I). No entanto, até a Lei Complementar 100, de 22 de dezembro de 1999, nada havia sido disciplinado, sendo assim, havia apenas a limitação confiscatória a tais alíquotas. Neste sentido, a Lei Complementar 100, veio a estabelecer que a alíquota máxima do imposto é de 5% (cinco por cento), logo, o teto das alíquotas do ISS é de 5%, e qualquer lei municipal que extrapole esse percentual é inconstitucional.

3.2.2 Base de Cálculo do ISS

A base de cálculo consiste na descrição legal de um padrão ou unidade de referência que possibilita a quantificação da grandeza financeira do fato tributário. Espelha o critério abstrato uniforme e genérico de mensuração das realidades que pretende medir. Em outras palavras, base de cálculo é o padrão, critério ou referência para medir um fato tributário.

Quanto ao ISS, o arsenal de opções que dispõe o legislador ordinário para a escolha da base de cálculo, embora não ilimitado, é amplo, e, ainda, já se contém na Constituição Federal.

A base de cálculo do ISS é o preço do serviço, nele (preço) incluído tudo o que for pago pelo tomador ao prestador, desde que provenha da prestação de serviços. Tal proveniência é determinada pela precisa identificação do negócio jurídico desencadeador de receitas. Assim, tem-se que a base de cálculo do ISS não pode e não irá incluir valores que decorram de negócios outros, inconfundíveis com a prestação de serviços, sendo ilegal a inclusão de valores correspondentes a negócios paralelos, distinto da prestação de serviço.

Desta forma, a base de cálculo do ISS, salvo exceções, é o preço do serviço, vale dizer, a receita auferida pelo prestador como contrapartida pela prestação do serviço

AV. Angelo Uliana, s/n - Bairro Bellarmino Uliana - Brejetuba - Espírito Santo - CEP. 29.630-000 1e1erax
27 3733 1177 - 3733 1181



Câmara Municipal de Brejetuba

tributável pelo Município ou pelo Distrito Federal ao qual cabem os impostos municipais. Receita auferida pelo prestador que não corresponda à remuneração pela prestação de serviços de competência dos Municípios não poderá ser tomada como base de cálculo do ISS, sob pena de descaracteriza-lo, no mais das vezes com invasão de competência tributária alheia. Logo, onde não há receita, jamais se poderá cogitar de exigência de ISS, pois nessa hipótese não há preço.

3.3 Princípio da Anterioridade do Exercício Financeiro Seguinte (art. 150, III, b, CF)

Determina que os entes somente podem cobrar o tributo a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele em que foi **publicada** lei que o **instituiu** ou **umentou**.

Exercício financeiro é o período de 1º/01 a 31/12 de um ano.

Assim, se em 01 de abril de 2017 foi aumentado um tributo, a cobrança somente poderá realizar-se a partir de 01 de janeiro de 2018.

3.4 Princípio da Anterioridade Nonagesimal (art. 150, III, b, CF)

Também chamado de **noventena**, esse princípio determina que os entes cobrem o tributo somente depois de decorridos **90 dias** da **publicação da lei** que o **instituiu** ou **umentou**.

Ex: se em 30 de dezembro de 2017 é publicada lei aumentando determinado tributo, pelo princípio da anterioridade do exercício financeiro seguinte, a cobrança poderia dar-se dois dias após (01/01/18). Logo, não se poderia falar em proteção ao contribuinte. Justamente por isso é que o princípio da anterioridade nonagesimal determina que se espere o prazo mínimo de 90 dias.



Câmara Municipal de Brejetuba

Em vista do Exposto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente Municipal, possui oportunidade e conveniência, não apresentando assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

IV - INICIATIVA E QUORUM:

O Projeto de Lei tem origem própria e é de autoria do Poder Executivo Municipal.

O *quorum* para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis, por se tratar de matéria Orçamentária é o de **maioria qualificada (2/3 dos membros da Câmara Municipal)** em princípio ao disposto no alínea "d", Inc. I, do Art. 33 da LOM que exige *quorum* qualificado.

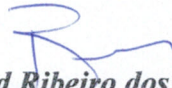
V - CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de PARECER da Presidência da Câmara dos Vereadores de Brejetuba-ES, à esta Procuradoria, venho por meio desta pelos fundamentos já estampados neste Parecer jurídico, OPINAR da maneira que segue:

- a) OPINO pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da tramitação, pelo atendimento aos preceitos regimentais do processo legislativo.
- b) OPINO pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE, na forma da Constituição e Lei Orgânica Municipal.

É o parecer

Brejetuba(ES), 30 de Novembro de 2017.


Jozabed Ribeiro dos Santos
Procurador